

Acórdão: 16.718/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111114-61
Impugnante: Dijalma Filho Silva
PTA/AI: 16.000088102-11
CPF: 000.542.096-25
Origem: AF/Iturama

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA. Pedido de restituição de quantia paga através do DAF 04.307.686-27, referente a autuação efetuada no trânsito, sob a acusação de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal hábil, haja vista que a nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada, por ser considerada inidônea, nos termos do artigo 134, inciso VIII, do RICMS/02. Contudo, a constatação de rasura tão-somente na data de saída não configura hipótese de inidoneidade documental, sendo, pois, ilegítimas as exigências fiscais lançadas no DAF. Reconhecido, portanto, o direito à restituição da quantia pleiteada. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 5.249,75, ao argumento de que recolheu aos Cofres Públicos indevidamente referida quantia, através de DAF por alegação de desclassificação da nota fiscal.

O Delegado Fiscal/Uberaba, em despacho de fl. 14, decide indeferir o Pedido, por acreditar que o ilícito fiscal foi plenamente caracterizado e a autuação regular.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls. 17/23, aos argumentos que se seguem:

- o Fisco deixou de considerar sua péssima caligrafia, pois é pessoa simples e de pouca instrução, e, no momento de preencher a data da saída da mercadoria teve dificuldade para fazê-lo, daí a rasura;

- o transporte se fazia acompanhado de documento fiscal de entrada, devidamente emitido pela empresa destinatária das mercadorias, preenchido nos moldes da legislação estadual vigente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os agentes fiscais desconsideraram os argumentos apresentados, exigindo o pagamento do tributo e multas, sob pena de apreensão de bovinos, o que lhe acarretaria prejuízos ainda maiores, à vista da perda de peso das rezes ou até mesmo a morte de alguns animais. Esta foi a razão de ter efetuado o pagamento das exigências indevidas, muito embora tenha insistido, sem êxito, para que o Fisco emitisse, ao invés do DAF, o Auto de Infração;

- a própria chefia do Posto Fiscal Autuante admitiu que o Agente Fiscal agiu com exagero ao desclassificar a nota fiscal, quando faz lembrar o dispositivo regulamentar capitulado pelo Fisco faz menção à rasura nas datas de emissão e saída, concomitantemente, o que não ocorreu no caso em análise;

- a acusação de reaproveitamento de documento fiscal é mera presunção, desprovida de qualquer prova de reutilização;

- o Autuante supervalorizou o gado e, sem qualquer critério, deixou de considerar como base de cálculo o valor consignado na nota fiscal, que representa o valor real da operação;

- é indevida a aplicação das multas por não restar caracterizada a possibilidade de desclassificação da nota fiscal, impondo-se o reconhecimento do direito à restituição pleiteada;

- cita o Acórdão nº 16.109/03/1ª que, em autuação oriunda de desclassificação de nota fiscal por rasura nas datas de emissão e saída excluiu a multa isolada do artigo 55, inciso X da Lei nº 6.763/75, por entender inaplicável à espécie;

- no caso dos autos sequer há motivo para a desclassificação, vez que rasuras devem ocorrer, concomitantemente, nas datas de emissão e saída e não somente na data de saída, como é o caso dos autos.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 26/27, refutando as alegações da Impugnante:

- ficou evidenciado o reaproveitamento da nota fiscal, ou seja, uma segunda viagem com o mesmo documento;

- além de verificar a rasura na data de saída, constatou que as condições do veículo não apresentavam indícios de longa permanência do gado em seu interior, restando claro que os bovinos não teriam sido embarcados há 3 dias da abordagem, ou seja, na data da emissão da nota fiscal caracterizando carregamento recente, compatível com a data da saída constante do documento fiscal;

- não lhe restou dúvida de que a operação estava sendo realizada com documento já utilizado, motivo que ensejou a lavratura do DAF ora combatido;

- a base de cálculo adotada foi o preço vigente na região, o que sequer foi contestado pelo sujeito passivo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- da análise da via fixa da nota fiscal, solicitada ao emitente, teria constatado que o campo destinado à indicação da data de saída se encontrava em branco, comprovando, pois que a data mencionada na primeira via foi aposta pelo motorista, comprovando reaproveitamento.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 32/36, opina pela procedência da Impugnação.

DECISÃO

O presente Processo Tributário Administrativo versa sobre Pedido de Restituição da importância de R\$ 5.249,75, referente a ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, ao argumento de que recolheu indevidamente aos Cofres Públicos referida quantia, através de DAF 04.307.686-27 (fl.04), em face do erro flagrante na autuação sob alegação errônea de transporte desacobertado de documento fiscal hábil visto que a Nota Fiscal apresentada foi incorreta desclassificada.

Frise-se pela importância que de acordo com os autos, o Pedido de Restituição versa sobre valor recolhido pelo Requerente a título de ICMS, MR e MI em face do transporte de 20 (vinte) cabeças de gado bovino, destinado ao abate, desacobertado de documento fiscal hábil.

Da análise dos autos verificamos que o documento fiscal apresentado pelo Impugnante foi considerado inidôneo pela fiscalização e, conseqüentemente desclassificado nos termos do inciso VIII do artigo 134 do RICMS/02, acarretando o desacobertamento do transporte por força do inciso I do artigo 149 do RICMS/02.

A desclassificação da nota fiscal decorreu da rasura existente na data de saída da nota fiscal. Entretanto, convém destacar o que dispõe o inciso VIII do artigo 134 do RICMS/02, que fundamentou o procedimento fiscal:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

.....

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão ou de saída sejam posteriores à da ação fiscal;

.....” (grifo nosso)

Como podemos perceber, em relação à rasura, somente pode ser considerado inidôneo o documento fiscal que contém rasuras tanto na data de emissão quanto na data de saída. Devemos nos ater na análise desta norma à necessidade da estrita correlação entre o tipo elencado na norma e a conduta do contribuinte. E, na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hipótese em exame a rasura foi detectada apenas na data de saída, não restando configurada a situação descrita no inciso transcrito acima e, por conseqüência, não caracterizado o desacobertamento do transporte da mercadoria.

Acrescente-se que, diante da ausência de inidoneidade do documento fiscal que acompanhava as mercadorias transportadas, também não há que se falar em desacobertamento do transporte nem em irregularidade fiscal que ensejasse recolhimento do imposto e multas no Posto Fiscal.

Assim, não restando caracterizada a inidoneidade documental apontada pelo Fisco, nem a reutilização da nota fiscal, consideramos pertinente o Pedido de Restituição tendo em vista o recolhimento indevido aos cofres públicos da quantia constante do DAF nº 04.307.686-27.

Acrescente-se que, chamada a manifestar-se sobre o Pedido de Restituição, a Fiscalização passa a defender a tese do reaproveitamento do documento fiscal, argumentando que as condições do veículo permitiriam concluir que o gado não teria sido carregado na data da emissão do documento fiscal, mas sim na data da saída, a qual teria sido aposta pelo motorista, havendo portanto reutilização do documento.

Importante aqui explicitar que não há nos autos elementos capazes a suportar tal imputação. Ainda que a situação fosse outra, neste momento, no curso do processo em que se questiona a restituição, não é mais possível a alteração da imputação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor), que a julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 31/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/cecs